PROJETO DE LEI N.º 22/89

DOCUMENTO N.º 857/89

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 58/89
EM 5/4/89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Duas são as categorias de pontos de táxis, privativos e livre, segundo o disposto no art. 20 da Lei nº 1802 de 07 de março de 1979. De acordo com o que dispõe o art. 19 do referido diploma legal, os pontos de estacionamento são fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como do tipo e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

O crescimento da cidade, a especialização dos serviços de táxis e a dinamização das atividades empresariais, inviabilizaram a criação de pontos de táxis que não sejam livres, haja visto a natureza mais democrática da distribuição equitativa de serviço que ensejam, permitindo que maior número de motoristas sejam beneficiados, o que não ocorre com os pontos privativos.

Com esse objetivo apresentamos a presente propositura, sem contudo visar despojar os atuais ocupantes dos [illegible] privativos de [illegible], aliás justamente conquistados.

Buscamos atingir os novos pontos, que inevitavelmente serão criados e inserir nesse setor práticas democráticas, mais condisentes com a atual fase política do município.

Dessa forma submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI
DOC Nº

Art. 1º - Somente serão criados no município pontos livres de táxi, determinando a Prefeitura a localização e número de ordem, bem como o tipo e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

São Vicente, 4 de abril de 1989

JOSÉ HILDEBRAR BRITO COELHO

A COMISSÃO DE Justiça e Redação
SÃO VICENTE, 04/04/1989

ARQUIVADO EM 26/04/89
ARQUIVISTA